



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002328-49.2007.4.03.6106/SP**  
2007.61.06.002328-0/SP

D.E.

Publicado em 15/02/2017

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP203090 GLÁUCIA DE MARIANI BULDO (Int.Pessoal)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
APELADO(A) : MARIA GIMENES REQUENA  
ADVOGADO : SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. FOSAMAX 70 E MAXICALC D400. AUTORA DESPROVIDA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO.**

1. Não conhecido o agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º, do antigo CPC, vigente à época.
2. Há de se focar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover o apelado com medicamento imprescindível à preservação de sua vida, cujo direito está assegurado, como inalienável, logo no *caput*, do art. 5º da Constituição. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.
3. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.
4. Restando comprovadas a insuficiência de recursos da requerente, bem como a essencialidade do medicamento pleiteado, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo apelado implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito.
5. Viável a imposição de multa diária à Administração Pública, que somente deverá ser aplicada na hipótese em que restar comprovado o retardamento injustificado no cumprimento da decisão judicial, não se mostrando excessivo o valor fixado no importe de R\$ 1.000,00, eis que amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. Agravo retido não conhecido. Apelações e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

**PAULO SARNO**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO ALBERTO SARNO:10245  
Nº de Série do Certificado: 1174161108423F73  
Data e Hora: 06/02/2017 17:30:05

---

### **APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002328-49.2007.4.03.6106/SP** 2007.61.06.002328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP203090 GLÁUCIA DE MARIANI BULDO (Int.Pessoal)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
APELADO(A) : MARIA GIMENES REQUENA  
ADVOGADO : SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

### **RELATÓRIO**

#### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO (RELATOR):**

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Gimenes Requena em face da União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando garantir o fornecimento dos medicamentos *Fosamax 70*, na quantidade de 1 (um) comprimido por semana e *Maxicalc D400*, na dose de 1 (um) comprimido por dia, sob pena de aplicação de multa diária, alegando ser portadora de osteoporose, não possuindo condições financeiras para custear os medicamentos em questão, que não são fornecidos pela rede pública de saúde.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 26/26vº), tendo a União interposto agravo retido (fls. 38/55).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, ratificando o pedido de tutela antecipada e condenando a União Federal e o Estado de São Paulo ao fornecimento dos medicamentos pleiteados até a convalescença da enfermidade, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil

reais), reversível em favor da autora, limitada ao total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não houve condenação em pagamento de honorários advocatícios, eis que a autora era assistida por procurador dativo. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o Estado de São Paulo, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que bastaria o comparecimento da autora em determinado Departamento de Assistência Farmacêutica para que fosse orientada quanto aos procedimentos necessários à retirada dos medicamentos, aduzindo, quanto ao mérito, ser programático o caráter das normas constitucionais que envolvem o direito à saúde, não cabendo ao Poder Judiciário, ademais, interferir na atividade de administração da coisa pública.

Apelou também a União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto a responsabilidade pela aquisição do medicamento em comento seria dos estados e municípios, aduzindo, quanto ao mérito, violação do princípio da separação dos Poderes.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

**PAULO SARNO**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO ALBERTO SARNO:10245  
Nº de Série do Certificado: 1174161108423F73  
Data e Hora: 06/02/2017 17:29:58

---

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002328-49.2007.4.03.6106/SP**  
2007.61.06.002328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP203090 GLÁUCIA DE MARIANI BULDO (Int.Pessoal)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
APELADO(A) : MARIA GIMENES REQUENA  
ADVOGADO : SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

**VOTO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO (RELATOR):**

Em um primeiro momento, deixo de conhecer do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º, do antigo CPC, vigente à época.

As apelações e a remessa oficial não devem prosperar.

Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme arguida pela União Federal.

Há de se focar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida.

Assim, a presente demanda versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no *caput*, do art. 5º, da *Lex Major*. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.

Ademais, na forma do art. 196 da Constituição da República: *A saúde é direito de todos e dever do Estado*. Assim, sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Desse modo, se, por um lado, o sistema único de saúde, SUS, é pautado pela descentralização das ações e serviços públicos de saúde, por outro lado, alcança todas as esferas de governo, mormente no que tange ao seu financiamento, que cabe, precipuamente, à União, na medida em que os recursos advêm também do orçamento da seguridade social, o qual também reside no âmbito da União, consoante reza o art. 198, § 1º, da Magna Carta.

Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ação que visa a garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.**

**1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dos dispositivos legais invocados pelas partes.**

**2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, quaisquer dos entes federativos possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade solidária a eles atribuída pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde.**

**3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado, implica o reexame das provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento.**

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.593.199/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 27/09/2016, DJe 30/09/2016) (Grifei)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO MONOCRÁTICO AGRAVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. NÃO É IMPOSITIVO O CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ.**

**2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.**

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.605.879/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 22/09/2016, DJe 04/10/2016) (Grifei)

Dessa maneira, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda, não prosperando a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Do mesmo modo, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que os documentos de fls. 16/18 comprovam que o pedido de dispensação dos medicamentos em âmbito administrativo foi indeferido, uma vez que o parecer médico era desfavorável ao seu fornecimento.

Ademais, não prospera o argumento de que bastaria à parte autora comparecer em determinado Departamento de Assistência Farmacêutica para que fosse orientada quanto aos procedimentos necessários à retirada dos medicamentos, porquanto tal instrução foi dada pela Secretaria de Estado de Saúde tão somente após o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 35/36).

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior:

*Art. 3º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

(...)

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Na mesma esteira, a Lei n.º 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a integralidade da assistência:

*Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

(...)

*Art. 7º. As ações e serviços público de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*

*II - integralidade de assistência entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.*

Dessa maneira, é de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelarem pela dignidade de seus usuários, sendo certo, *in casu*, que os Entes Políticos têm o dever de atender à pretensão do apelado, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

De fato, a lide em apreço traz em seu seio a discussão sobre a garantia de direito fundamental, vale dizer, o direito à vida, já que a manutenção da saúde do cidadão é natural pressuposto para se alcançar, *ultima ratio*, a preservação biológica do ente humano.

No presente caso, restaram comprovadas, além da insuficiência de recursos da requerente, a essencialidade dos medicamentos pleiteados e ser a autora portadora de osteoporose com múltiplas fraturas na coluna vertebral, conforme atestado em receituário (fl. 15) e formulário (fl. 17) apresentados pelo médico do Centro de Traumatismo-Ortopedia e reabilitação Fisioterápica, Dr. José Antônio Fim, inscrito no CRM sob o n.º 51.058.

Destarte, entendo que a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo apelado implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, mostra-se viável a imposição de multa diária à Administração Pública, mas que somente deverá ser aplicada na hipótese em que restar comprovado o retardamento injustificado no cumprimento da decisão judicial.

Igualmente, não se mostra excessivo o valor fixado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta C. Corte:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CPC. ASTREINTES.*

(...)

*4. Relativamente à aplicação da multa diária, a jurisprudência é pacífica em relação à possibilidade de imposição de astreintes ao poder público, sobretudo em se tratando da necessidade de cumprimento de decisão que envolve o direito à saúde. A decisão ora agravada concedeu o prazo de 15 dias para o fornecimento do remédio, o que parece razoável. Precedentes.*

*5. Agravo legal desprovido.*

(TRF3, AI n.º 0012287-48.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, j. 10/03/2016, e-DJF3 18/03/2016)

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

(...)

*- A imposição de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) está em harmonia com a ordem jurídica na medida em que patente a urgência e a extrema necessidade na concessão do medicamento requerido, indispensável para a sobrevida da agravada. Precedentes.*

*- Agravo legal improvido.*

(TRF3, AI n.º 0017905-76.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado DAVID DINIZ, j. 13/09/2012, QUARTA TURMA, e-DJF3 28/09/2012)

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo retido e nego provimento às apelações e à remessa oficial.**

É como voto.

**PAULO SARNO**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO ALBERTO SARNO:10245

Nº de Série do Certificado: 1174161108423F73

Data e Hora: 06/02/2017 17:30:02

---